

presidência do ITERPA.

Art. 25. A COF após confirmar o pagamento do preço da terra e das custas processuais finais, encaminhará os autos a CDI para confecção do título ou do contrato, fazendo constar as condições resolutivas previstas no art. 11, da Lei Estadual nº 7.289/2009, e o que dispõe o art. 45, do Decreto Estadual nº 2.135/2010.

Art. 26. O título definitivo e o contrato de concessão de uso deverão ser subscritos obrigatoriamente pelo próprio requerente e beneficiário do ato, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a notificação feita nos termos da Seção seguinte.

Parágrafo único. Na hipótese de não comparecimento no prazo citado, o Gabinete certificará o fato e encaminhará os autos para Presidência do ITERPA para tomar as medidas cabíveis.

Seção III

Das notificações, prazos e recursos

Art. 27. Salvo disposição contrária prevista nesta Instrução Normativa, são de 15 (quinze) dias úteis o prazo para o requerente apresentar esclarecimentos, manifestações, impugnações, cumprir pendências e /ou requerer diligências.

§ 1º. O prazo disposto no *caput* poderá ser prorrogado uma vez por igual período desde que a natureza da diligência assim justifique.

§ 2º. Os prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa são preclusivos.

Art. 28. As notificações serão feitas pelo Gabinete da Presidência, com minuta elaborada pelo setor solicitante da diligência, através de carta com aviso de recebimento.

§ 1º. Frustrada a notificação por carta com aviso de recebimento, o ITERPA providenciará a publicação de edital no Diário Oficial do Estado para o cumprimento dessa finalidade.

§ 2º. O requerente poderá tomar ciência do teor da notificação nos próprios autos.

§ 3º. Considerar-se-á ciente o requerente que praticou qualquer ato inequívoco que permita deduzir que tomou conhecimento do teor da decisão, devendo o servidor público responsável pelas vistas certificar o fato e a data do ocorrido.

Art. 29. O prazo que trata o art. 27 terá o seu dia do começo, conforme o caso:

I - se a notificação ocorrer por correspondência, a data do seu recebimento;

II - se a notificação ocorrer por edital, a data da publicação no Diário Oficial do Estado;

III - se o requerente comparecer aos autos, a data da ciência do teor da decisão, na hipótese de não expedição da notificação ou não devolução da carta com aviso de recebimento.

§ 1º. No cômputo dos prazos será excluído o dia do começo e incluído o do vencimento.

§ 2º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento ocorrer em feriado ou em dia que for determinado fechamento do ITERPA, ou o expediente ao público for encerrado antes da hora normal.

§ 3º. Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a notificação.

Art. 30. Somente caberá recurso administrativo da decisão final da Presidência do ITERPA.

Parágrafo único. Não caberá recurso à Presidência do ITERPA e ao Conselho Diretor da Autarquia das decisões interlocutórias proferidas pelas Diretorias e setores do Instituto.

Art. 31. O processamento do recurso será regido por aquilo que dispõe a normativa do Instituto.

Capítulo III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 32. Demonstrada a qualquer tempo fraude na comprovação de algum requisito legal para obtenção do direito à regularização fundiária, o processo será anulado e arquivado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais aplicáveis, garantindo-se ao interessado, em qualquer caso, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. O requerente de processo de compra de terra pública estadual protocolado no ITERPA até a data de publicação desta instrução, terá o prazo de 6 (seis) meses para adequar seu pedido aos requisitos definidos nesta norma, sob pena de arquivamento.

§ 1º. Poderão ser aproveitadas as peças e pareceres técnicos e jurídicos praticados anteriormente a presente Instrução Normativa, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta norma e que deverão ser ratificados no novo processo pelos setores competentes da Autarquia.

§ 2º. As vistorias realizadas poderão ser validadas e utilizadas para os fins da presente Instrução, desde que aprovadas pelos setores técnicos competentes da Autarquia.

Art. 34. No caso de indeferimento do pedido não fundamentado na existência de impedimentos legais à regularização fundiária, o requerente poderá protocolar novo pedido de regularização.

Parágrafo único. Não serão aproveitadas as custas pagas do processo indeferido no novo processo instaurado.

Art. 35. A DEAF apresentará o memorial descritivo de arrecadação

da área para instruir o procedimento de arrecadação do imóvel rural.

Parágrafo único. Na análise do procedimento do *caput* do artigo, buscar-se-á a arrecadação da maior área possível, juntando-se eventuais confinantes do imóvel.

Art. 36. A solicitação de regularização fundiária de área contínua acima de 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares segue o procedimento previsto nessa Instrução.

§ 1º. A solicitação deverá conter a documentação prevista nesta Instrução, inclusive com a apresentação do Plano de Aproveitamento Econômico, que será analisado pelo ITERPA.

§ 2º. Após análise do ITERPA o processo seguirá ao Chefe do Poder Executivo, para fins de cumprimento do art. 4º, V do Decreto 2.135/2010.

§ 3º. Declarado o interesse social, a conclusão da alienação ficará sujeita à aprovação prévia do Congresso Nacional.

§ 4º. A emissão do Certificado de Ocupante de Terra Pública (COTP) somente ocorrerá após a publicação do decreto de interesse público.

§ 5º. O cálculo do pagamento da taxa anual de ocupação de terra pública estadual incidirá a partir de protocolado o pedido de regularização fundiária.

Art. 37. Aplica-se a taxa anual de ocupação de terras públicas estaduais aos casos onerosos de regularização fundiária, enquanto pendente a manifestação da Assembléia Legislativa ou do Congresso Nacional.

Parágrafo único. A partir do pagamento da primeira parcela da compra da terra ou quitação em parcela única, não mais será devida a taxa de ocupação.

Art. 38. As situações não previstas nesta Instrução Normativa serão submetidas à apreciação do Presidente do Instituto de Terras do Pará, *ad referendum* do Conselho Diretor, após análise e manifestação conclusiva dos setores competentes.

Art. 39. Revogam-se as Instruções Normativas ITERPA nº 2, de 24 de maio de 2000 e a nº 3, de 24 de maio de 2000.

Art. 40. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belém (PA), 08 de junho de 2010.

JOSÉ HEDER BENATTI

Presidente

ANEXO 1 - REQUERIMENTO PESSOA FÍSICA

O Interessado abaixo identificado, Requerer a este Instituto de Terras do Pará – ITERPA , na figura de seu Presidente, REQUER , nos termos do art.8º da IN ITERPA nº 4/2010, a regularização da porção de terras acima identificado, declarando que preenche os requisitos do art. 7º da lei n.º 7.289/2009, e que neste ato junta todos os documentos e informações necessários ao processamento do presente pedido.
DADOS PESSOAIS
Nome do(a) Requerente
CPF Nº Identidade Órgão Expedidor Data de Expedição
Endereço completo para notificações
Telefone E-mail
Data de Nascimento Nacionalidade Naturalidade
Estado Civil Sexo Nome do Cônjuge ou Companheiro(a)
Filiação
Integra alguma Associação ou Sindicato ? Qual?
Endereço completo da sede da Associação ou Sindicato
IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL RURAL
Denominação do Imóvel Rural Dimensão (em hectares)
Pontos de Coordenadas da Sede
Município do Imóvel Rural Principal via de acesso
Reside no Imóvel Rural Possui empregados? Quantos?
Qual(is) a(s) atividade(s) desenvolvida (s) no Imóvel ?

Nº Cadastro INCRA Nº Cadastro ADEPARÁ
Existe Financiamento aprovado, ou em análise, por Instituição Financeira para a atividade ?
Qual Instituição
É proprietário de outro imóvel rural? Quais?
Existe Reserva Legal ? Existem áreas de preservação permanente?
Qual o tempo de ocupação? Há ocupantes anteriores?
Forma de pagamento do VTN ___ À Vista ___ A Prazo Em Quantas Parcelas
Qual o percentual a ser pago na primeira parcela?
OBSERVAÇÕES

Pede Deferimento.

Belém-Pa, xxxxxx de xx de xxxx

Assinatura do Requerente

ANEXO 2 - DECLARAÇÃO DE OCUPAÇÃO PESSOA FÍSICA DECLARAÇÃO – PESSOA FÍSICA

Eu (nome do requerente e CPF) Declaro para os devidos fins e sob as penas da lei, que ocupo imóvel rural identificado no requerimento padrão do Instituto de Terras do Pará, no Município de (...) tornando-o produtivo há () anos, e preencho os requisitos estabelecidos do art.7º da Lei n.º 7.289/2009, e demais normas que a regulamentam.

Belém-Pa, xx de xxxxxx de xxxx

Assinatura do Declarante

ANEXO 3 – LISTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS DECLARAÇÃO DOCUMENTOS– PESSOA FÍSICA

Eu (nome do requerente e CPF) Declaro para os devidos fins e sob as penas da lei, que os documentos abaixo apresentados, são verdadeiros e refletem a realidade a ser constatada no imóvel rural identificado.

Belém – Pa , xx de xxxxxxxxxxxxxx de 20xx

Assinatura do Declarante

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS (PESSOA FÍSICA)
Formulário padrão integralmente preenchido
fotocópia autenticada de documento oficial de identificação pessoal com foto do requerente expedido pelo governo ou órgão de classe
fotocópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF) do requerente
fotocópia autenticada do comprovante de residência, com todas as informações necessárias para o recebimento de notificações;
fotocópia autenticada de documento oficial de identificação pessoal com foto do cônjuge/companheiro do requerente expedido pelo governo ou órgão de classe (caso o requerente seja casado, ou conviva em regime de união estável ou relação homoafetiva).
fotocópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF) do cônjuge/companheiro do requerente (caso o requerente seja casado, ou conviva em regime de união estável ou relação homoafetiva).
declaração de ocupação
peças técnicas de georreferenciamento
comprovante de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA)
certidão de inexistência de registro imobiliário da área perante o Cartório de Registro de Imóveis competente;
comprovante de pagamento custas processuais
Procuração
OUTROS: